



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 60, DE 2025 (Do Sr. Carlos Jordy)

Susta o Decreto DECRETO N° 12.373, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 que Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-51/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025
(Do Sr. Carlos Jordy)

Susta o Decreto DECRETO N° 12.373, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 que Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta integralmente os efeitos do Decreto nº N° 12.373, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, que regulamenta o poder de polícia da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), entende-se necessária a intervenção do Poder Legislativo para sustar os efeitos do referido decreto, em razão de suas inconstitucionalidades e injuridicidades, que afetam diretamente o equilíbrio institucional e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

O decreto à Funai, um órgão administrativo, competências típicas de órgãos de segurança pública, como a Polícia Federal e as Forças Armadas. A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, exercida por órgãos específicos, e não por fundações ou entidades



indigenistas. Ao conferir à Funai poderes de polícia, o decreto viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e invade competências constitucionalmente reservadas a outros órgãos.

O decreto ainda permite a adoção de medidas coercitivas, como a destruição de bens e a retirada compulsória de terceiros de terras indígenas, sem prévia decisão judicial. Tais medidas ferem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e o direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF), ao dispensar o controle judicial necessário para garantir a proporcionalidade e a legalidade das ações.

Ao autorizar a restrição do acesso e do trânsito de terceiros em terras indígenas, o decreto pode impactar atividades econômicas legalmente autorizadas e limitar o direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF), sem justificativa suficiente ou critérios claros. Tais restrições, quando não devidamente fundamentadas, configuram abuso de poder e violação de direitos fundamentais.

Não o bastante, existe ainda a previsão de cooperação das Forças Armadas para a proteção de terras indígenas, o que contraria o disposto no art. 142 da Constituição, que limita o uso das Forças Armadas à defesa da pátria e à garantia dos poderes constitucionais. A utilização das Forças Armadas para fins de segurança interna, sem amparo constitucional, representa uma distorção de suas atribuições.

A falta de clareza nos critérios para a adoção de medidas cautelares e a ampliação desmedida das competências da FUNAI gerará insegurança jurídica, tanto para as comunidades indígenas quanto para terceiros que atuam em conformidade com a legislação vigente. A ausência de parâmetros objetivos pode levar a arbitrariedades e a conflitos desnecessários. Além disso, o decreto não leva em consideração que existem áreas que ainda estão sob processo de análise de demarcação de terras indígenas, o que agrava ainda mais a insegurança jurídica.

A proteção dos direitos indígenas é um imperativo constitucional (art. 231 da CF), mas deve ser realizada de forma equilibrada, respeitando os direitos de todos os envolvidos e observando os limites legais e constitucionais. O decreto em questão, ao adotar medidas unilaterais e potencialmente abusivas, prejudica o diálogo necessário entre as comunidades indígenas, o Estado e a sociedade civil.

Diante da seriedade das violações constitucionais identificadas, da ameaça aos direitos fundamentais e da fragilização da segurança jurídica, torna-se imprescindível sustar integralmente o Decreto nº 12.373/2025. Pois, ao conferir à



00028021601498542025CD*

FUNAI competências que ultrapassam o escopo legal e constitucional, compromete o equilíbrio entre os poderes da República e põe em risco a ordem jurídica.

Isto posto, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, deve agir para restaurar a legalidade e proteger o Estado Democrático de Direito. Portanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões em _____ de _____ de 2025.

CARLOS JORDY
Deputado Federal – PL RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.373,
DE 31 DE JANEIRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12373-31-janeiro-2025-796925-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO